



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001461-08.2015.815.0351

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (Adv. Suelio Moreira Torres – OAB/PB 15.477)

APELADO: Luiz Alberto da Silva (Adv. Emmanuel Saraiva Ferreira – OAB/PB 16.928)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. MOTOCICLETA DE 50 CILINDRADAS. SEM LICENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. FRATURA DE MEMBRO INFERIOR. DEBILIDADE PARCIAL INCOMPLETA. PERÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELATÓRIO.

- Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a limitação funcional moderada de membro inferior configura invalidez permanente parcial incompleta, autorizando, portanto, a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do teor do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Apelação Cível nº 0002771-39.2014.815.0301 Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização” (Súmula 257 do STJ).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do

voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 80.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Luiz Alberto da Silva em desfavor da seguradora recorrente.

Na sentença recorrida, o magistrado *a quo*, Exmo. Renan do Valle Melo Marques, reconheceu a invalidez permanente parcial incompleta de membro inferior direito causado por acidente de trânsito, condenando o demandado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, e de correção monetária, a partir da ocorrência do sinistro.

Inconformada com o provimento decisório, recorre a seguradora promovida, alegando, em apertada síntese, a ausência de cobertura para quem se locomove através de veículos não emplacados, que não integram o Registro Nacional de Veículos, eis que não recolhem o pagamento do seguro DPVAT.

Devidamente intimado, o autor apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 73.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando os autos e apreciando a casuística em disceptação, adiante-se que o recurso manejado não merece ser provido, porquanto a sentença fixara de modo adequado o montante indenizatório a ser adimplido.

A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta Egrégia Corte transita em redor do suposto direito do demandante à percepção de indenização securitária DPVAT, haja vista o sofrimento, pelo polo litigante, em acidente automobilístico, de dano no membro inferior direito, circunstância que lhe rendeu invalidez permanente parcial incompleta.

Inicialmente, a arguição da Recorrente de que a indenização não é devida, tendo em vista que o veículo utilizado pela vítima no acidente era uma motocicleta de 50 cilindradas, sem placa, e sem licenciamento junto ao DETRAN, bem

como sem o Registro Nacional de Veículos – RENAVAM, não merece prosperar.

Ressalte-se, neste particular, que “a Lei nº 6.194/74 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. O objetivo do seguro DPVAT é de indenizar a vítima ou a seu beneficiário em decorrência de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica e suplementar em acidente de trânsito O seguro tem natureza social, que não faz somente cobertura de riscos futuros relacionados exclusivamente com o veículo do segurado, pois a contribuição serve também para a cobertura de sinistros ocasionados com outros veículos desprovidos de apólice ou não identificados. As categorias de veículos automotores abrangidas pelo DPVAT são: 1) automóveis particulares; 2) táxis e carros de aluguel; 3) ônibus, microônibus e lotação com cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais); 4) microônibus com cobrança de frete mas com lotação não superior a 10 passageiros e ônibus, microônibus e lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais); 9) motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares; e 10) máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pick- up" de até 1.500 Kg de carga, caminhões e outros veículos”. (TJRJ - APL 01209786220048190001 – Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha – j. 20/06/2006 – DJE 07/07/2006)

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização” (Súmula 257 do STJ). No mesmo sentido, já decidiu nossos Tribunais Pátrios. Veja-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exige a seguradora de honrar a indenização". (TJ-SP - APL: 00006449620148260439 SP 0000644-96.2014.8.26.0439, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 08/10/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2015)

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE INCIDÊNCIA.A Lei 6.194/74, que foi a responsável pela instituição do seguro obrigatório, não condiciona o pagamento da indenização à comprovação do pagamento do prêmio. A correção monetária deve ser feita pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, com incidência a partir da data do

acidente V.V: Para que se mantenha de fato o valor definido pelo legislador como suficiente para compensar os beneficiários do seguro DPVAT, é necessário que a correção monetária seja feita desde a data em que foi editada a Medida Provisória nº 340/2006, que definiu o valor da indenização, ou seja, 29-12-2006. (Des. Gutemberg Da Mota e Silva) (TJ-MG - AC: 10317110122908001 MG , Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento sumulado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização securitária devida ao segurado vítima de acidente. Súmula 257. 2. Segundo entendimento consolidado do STJ, fixado em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015), a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, opera-se desde a data do evento danoso. 3. O decisum hostilizado portanto, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e merece ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário repetir toda a argumentação desenvolvida na decisão terminativa 4 pelação Cível nº 0002771-39.2014.815.0301 combatida. Agravo ao qual se nega provimento. Decisão Unânime. (TJ-PE - AGV: 3969280 PE , Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2015).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO –ACIDENTE ENTRE MOBILETE E MOTOCICLETA – VEÍCULOS AUTOMOTORES – INDENIZAÇÃO DPVAT - DEVIDA - NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ – COMPROVAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Seguro obrigatório tem por finalidade indenizar

vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de via terrestre (todo veículo de propulsão que circular por meios próprios) ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não. Ocorrido o acidente de trânsito, aferidas as lesões experimentadas pela vítima e que delas advieram sua invalidez permanente, patenteadando o nexó de causalidade enlçando o evento danoso à incapacidade havida, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT. A correção monetária é devida desde a data do acidente, com o fim de preservar o poder de compra do valor da indenização. (TJ-MS - APL: 08194586920148120001 MS 0819458- 69.2014.8.12.0001, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).

No mais, deve-se destacar que o conjunto documental, especialmente o laudo pericial realizado no autor verte no sentido de que em razão do sinistro destacado o promovente a invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior direito na ordem de 10% (dez por cento).

Nessa esteira em questão, vislumbra-se da leitura do exame técnico que a lesão ocasionada ao promovente apelado indica um estado de invalidez parcial incompleto, eis que não provocara ao mesmo a inutilização integral do membro, da função motora ou, sequer, a incapacidade permanente para o trabalho, mas perda funcional de parte do membro inferior direito.

Segundo esse cenário, bem assim considerando que o sinistro se deu após a vigência da Lei 11.945/09, penso que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, tal como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou

funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)''.

Em estrita consonância com a disciplina legal acima transcrita, tem-se que a tabela referenciada em tal artigo determina ser no patamar de 70% (setenta por cento) o valor da indenização em casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Isto posto, tenho que a indenização securitária devida ao autor corresponde ao 10% (dez por cento – repercussão residual) da prevista à “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, percentual aquele incidente sobre o equivalente a 70% (setenta por cento) do teto indenizável (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais), o que consubstancia um *quantum* indenizatório de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, exatamente conforme estipulado na sentença objeto do recurso, *sub examine*.

Em razão de todas as considerações tecidas acima e com fulcro no ordenamento jurídico vigente, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes, destarte, todos os exatos termos da sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de

Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

